

Acórdão: 15.614/02/3^a
Impugnação: 40.10104696-13
Impugnante: TRW Automotive South América S.A
Proc. Requerente: José Roberto Rodrigues/Outro
PTA/AI: 16.000057544-17
Inscrição Estadual: 382.650807-0174
Origem: AF/Lavras
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO DE ICMS – Caracterizado nos autos que as operações de que trata o pleito de restituição de ICMS não se encontravam amparadas pelo instituto do diferimento alegado pela Impugnante, sendo devido o destaque do imposto. Não reconhecido, portanto, o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição do valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de sua emissão, as quais encontram-se relacionadas às fls.3/4 e 580/581 dos autos, ao argumento de que referidas operações estavam ao abrigo do diferimento, em razão da destinatária das mercadorias (Mercedes Benz do Brasil S.A) ser detentora do Regime Especial de n.º 05.98.3411-2, que autorizava tal mecanismo de tributação quando da aquisição, em operações internas, de matérias-primas, partes, peças, etc. para emprego em seu processo de industrialização.

O Chefe da AF/II Lavras, em despacho de fls. 605, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls.608/612 e 634/639, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 669/672, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal exara o Despacho Interlocutório de 676, que resulta nas manifestações da Impugnante às fls. 679/681 e do Fisco às fls. 702.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 704/710, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a negativa de Pedido de Restituição, no valor de R\$ 904.113,26, feito por contribuinte fornecedor de empresa montadora mineira referente ao pagamento de ICMS destacado em Notas Fiscais de Vendas de mercadorias para a referida empresa detentora de Regime Especial de Tributação que previa a faculdade da aplicação do instituto do diferimento nas operações de compras dentro do Estado de Minas Gerais.

A Impugnante realizou operações de vendas de mercadorias de sua fabricação para a empresa *Mercedes-Benz do Brasil* e, também, para sua sucessora *Daimler Chrysler Brasil Ltda.*, localizadas em Juiz de Fora - MG, no período compreendido entre 24/02/1999 a 29/10/1999, tributando normalmente as operações como operações internas.

Ocorre que a destinatária das mercadorias era detentora, desde 21/10/1998, do Regime Especial n.º 05.98.3411-2 que autorizava o diferimento do lançamento e recolhimento do ICMS nas aquisições, em operação interna, de matérias-primas, produtos intermediários, componentes acabados e semi-acabados, partes, peças, conjuntos, subconjuntos e pneumáticos para emprego em seu processo de industrialização (art. 3.º, inciso I, do Regime Especial n.º 05.98.3411-2, em fls. 590).

Desta forma, a Impugnante protocolou em 04/04/2001 requerimentos pedindo a restituição de ICMS, em fls. 02/04 e 354/356, complementados em 02/05/2001, conforme docs. em fls. 576/581, indeferidos pela AF II de Lavras em 12/06/2001 (ofício em fls. 605).

Inicialmente impende ressaltar que o diferimento não é benefício concedido pela legislação tributária, mas, sim, técnica de tributação que consiste em postergar o pagamento do tributo devido em determinada operação ou prestação para operação ou prestação posterior.

Deve ser lembrado, também, que o ICMS é um imposto não-cumulativo, de forma que ao débito do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias ou às prestações de serviços, é garantida a compensação com o crédito do imposto anteriormente cobrado pelas mercadorias ou prestações de serviços a elas vinculadas.

Neste caso, o diferimento, que consiste em não se cobrar o imposto relativo à determinada operação ou prestação de serviço, não gerando, com isso, o crédito ao destinatário ou tomador dos mesmos, faz com que este, ao se debitar pelo ICMS relativo às mercadorias que der saída ou aos serviços que prestar, recolha tanto o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo devido pela sua própria operação ou prestação, quanto aquele relativo às operações ou prestações anteriores.

Feitas estas explanações iniciais, passa-se à análise do caso em tela.

Compulsando os autos verifica-se que o Regime Especial n.º 05.98.3411-2, concedido a empresa *Mercedes-Benz do Brasil* e também para sua sucessora *Daimler Chrysler Brasil Ltda.*, localizadas em Juiz de Fora – MG, nos parágrafos 1.º e 2.º, do seu art. 2.º, informa todos os contribuintes fornecedores obrigados ao cumprimento das normas nele descritas. Observa-se, porém, que a Impugnante não figura no rol de empresas elencadas nesses dispositivos.

Ocorre que o § 3.º, do mesmo art. 2.º, do referido Regime Especial, (vide fls. 589) permite a inclusão de outros contribuintes Fornecedores Internos e Externos, desde que esta inclusão esteja devidamente autorizada pela Administração Fazendária de circunscrição do contribuinte, sendo que o § 4.º, do mesmo dispositivo, determina que esta autorização do Fisco deve fazer parte do referido Regime Especial na forma de anexo.

Continuando a análise, destaca-se que o art. 46 do mesmo Regime Especial em fls. 602) obriga a detentora *Daimler Chrysler Brasil Ltda.* a cientificar todos os contribuintes envolvidos de seu inteiro teor.

Ora, compulsando os autos observa-se que a empresa Impugnante, *TRW Automotiva Brasil Ltda.*, desconhecia a existência do referido Regime Especial, quando do fechamento dos negócios com a *Mercedes Benz do Brasil*, tanto que em correspondência dirigida aquela empresa, em fls. 683, há a afirmação de que não foi acordado com a empresa qualquer condição comercial que envolvesse os benefícios tributários descritos naquele regime.

No mesmo documento a Impugnante deixa clara sua posição de que a sua adesão ao Regime Especial é voluntária e não obrigatória do ponto de vista legal solicitando, inclusive, a exclusão das condições previstas naquele documento nos próximos pedidos de compra da *Mercedes Benz do Brasil*.

Faz prova também neste sentido o teor das indagações formuladas pela Impugnante em Consulta formulada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, em fls. 686/687, quando a indagante afirma que “não é parte integrante do citado Regime Especial, dele não conhece, só tem notícia informada pela *Mercedes Benz do Brasil*”.

Fica claro, portanto, que as normas descritas no Regime Especial n.º 05.98.3411-2, concedido a empresa *Mercedes-Benz do Brasil* e também para sua sucessora *Daimler Chrysler Brasil Ltda* só poderiam obrigar a Impugnante se cumpridas as disposições contidas nos parágrafos 3.º e 4.º, do art. 2.º c/c art. 46, todos esses dispositivos do referido Regime Especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repisando, a Impugnante só estaria obrigada às normas contidas no Regime Especial n.º 05.98.3411-2, concedido a empresa *Mercedes-Benz do Brasil* e também para sua sucessora *Daimler Chrysler Brasil Ltda*, se houvesse a autorização de sua inclusão como contribuinte fornecedor participante do referido diploma, autorização essa dada pela Administração Fazendária de sua circunscrição.

Entende-se que para aquelas empresas relacionadas no escopo do texto do Regime Especial o diferimento do lançamento e recolhimento do ICMS não é opcional mas obrigatório, porém, tal norma não pode compelir outros fornecedores, como a Impugnante, que não foram incluídos naquele diploma obrigacional.

Superada a discussão sobre a não aplicabilidade do Regime Especial à Impugnante resta claro que não assiste razão ao seu pleito de restituição dos valores de ICMS regularmente destacados nas Notas Fiscais de Vendas de mercadorias para a *Mercedes-Benz do Brasil* e também para sua sucessora *Daimler Chrysler Brasil Ltda*.

Não havendo aplicabilidade de qualquer regra especial, prevalece a regra geral de tributação normal das operações como sendo de saídas internas.

Ressalte-se que qualquer prejuízo que possa ter sido levado a efeito em razão do não pagamento destas parcelas por parte da destinatária das operações foge à competência deste foro de discussões devendo ser acertado entre as partes envolvidas naquelas relações comerciais.

Convém também destacar que, uma vez perfeitamente sabido que o ICMS é um imposto não-cumulativo, de forma que ao débito do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias ou às prestações de serviços, é garantida a compensação com o crédito do imposto anteriormente cobrado pelas mercadorias ou prestações de serviços a elas vinculadas, deve ser garantido o direito de crédito dos valores destacados nas Notas Fiscais de Vendas, objeto do presente processo, à empresa destinatária, que poderá aproveitá-los, extemporaneamente, nos termos do que dispõe o § 2.º, do art. 67, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/09/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

TAO